



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

**ASSUNTO: ANÁLISE DO RECURSO
APRESENTADO NO ÂMBITO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 028/2025**

Trata-se de parecer jurídico para análise do Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI**, conforme peça apresentada, com a consequente apresentação de contrarrazões.

O recurso foi tido como tempestivo e regular, pelo que passamos à análise jurídica das razões recursais, visando dirimir quaisquer dúvidas referente à legalidade do certame.

DO MÉRITO

A empresa recorrente MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI LTDA, aduz sucintamente em seu recurso, ser indevida a declaração de classificação/habilitação da empresa SOCIETE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA sob os seguintes argumentos: 1) que o contratado apresentado pela empresa recorrida a respeito da exigência do laudo de cinto de três pontas tem data posterior à sessão; 2) que o laudo diz respeito a veículo diverso do ofertado pela recorrida; e 3) que a empresa recorrida não apresentou CAT e CCT.

Após relatado o necessário, passamos ao parecer.

Quanto ao primeiro argumento trazido, entende esta Assessoria Jurídica do Setor de Licitações e Contratos que não deve prosperar.

De se ver que o descritivo do item 09 continha no descritivo a seguinte exigência: "Apresentar junto a essa proposta laudo de ensaio de cinto de três pontos para os bancos.". Entretanto, em vista da dinâmica da plataforma utilizada para realização do certame, não existe a possibilidade de juntada de documento quando do cadastro da proposta. Assim, sequer haveria como qualquer dos licitantes cumprirem com eventual requisito naquele



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

momento, sendo que o laudo exigido foi devidamente solicitado quando da classificação da proposta.

Além disso, o laudo foi apresentado em nome de terceiro, o que em nada fere as exigências do certame, posto que foi apresentado contrato de prestação de serviço entre a licitante vencedora e o detentor do laudo. E mais, o contrato com data posterior à sessão também não fere a lei de licitações, uma vez que o referido documento não estava previsto no edital, tendo sido juntada tão somente após realização de diligência pela Administração.

Ocorre, entretanto, que o referido artigo trata da juntada de documentos novos após a fase de habilitação, o que ainda não tinha ocorrido neste processo. Com o advento da Lei nº 14.133/2021, esta trouxe significativas mudanças dentre as quais está que os documentos de habilitação serão solicitados apenas ao primeiro colocado da disputa da fase de lances.

Dessa forma, tendo a empresa apresentado documentos emitidos na data de sua convocação, não há que se falar em juntada de documento novo a partir do momento que ali foi a primeira oportunidade de apresentação dos documentos pela melhor classificada, documento este, inclusive, que não se encontra previsto no edital tendo sido uma solicitação desta Administração em sede de diligência.

O segundo argumento trazido de que o laudo se refere a veículo diverso daquele ofertado também não merece prosperar.

É cristalino que a exigência do referido laudo de cinto de três pontas diz, efetivamente, ao objeto cinto de três pontas, nada tendo relação especificamente ao item ofertado. Ou seja, a Administração precisa de verificar se aquele cinto de três pontas possui laudo que ateste sua qualidade e não o veículo apresentado.

Diante disso, uma vez apresentado o laudo exigido e demonstrado o vínculo entre a licitante vencedora e a detentora do laudo, entende esta assessoria estarem satisfeitos os requisitos exigidos no edital.

Por fim, quanto à não apresentação de CAT e CCT de se ver que estes não foram exigidos no edital do certame. Dessa forma, exigir eventuais documentos violaria diversos princípios previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, tais como, igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Sendo assim, não restando qualquer argumento que sustente o recurso apresentado,



MUNICÍPIO DE MURIAÉ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

esta assessoria opina pelo recebimento e INDEFERIMENTO do mérito do recurso apresentado pela empresa licitante MANUPA COMÉRCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E VEÍCULOS ADAPTADOS EIRELI, por tudo que foi exposto, com o conseqüente prosseguimento do certame.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Muriaé-MG, 22 de maio de 2025.

João Pedro Gardone Gonçalves Lazzaroni
Assessor Jurídico – Licitações